

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

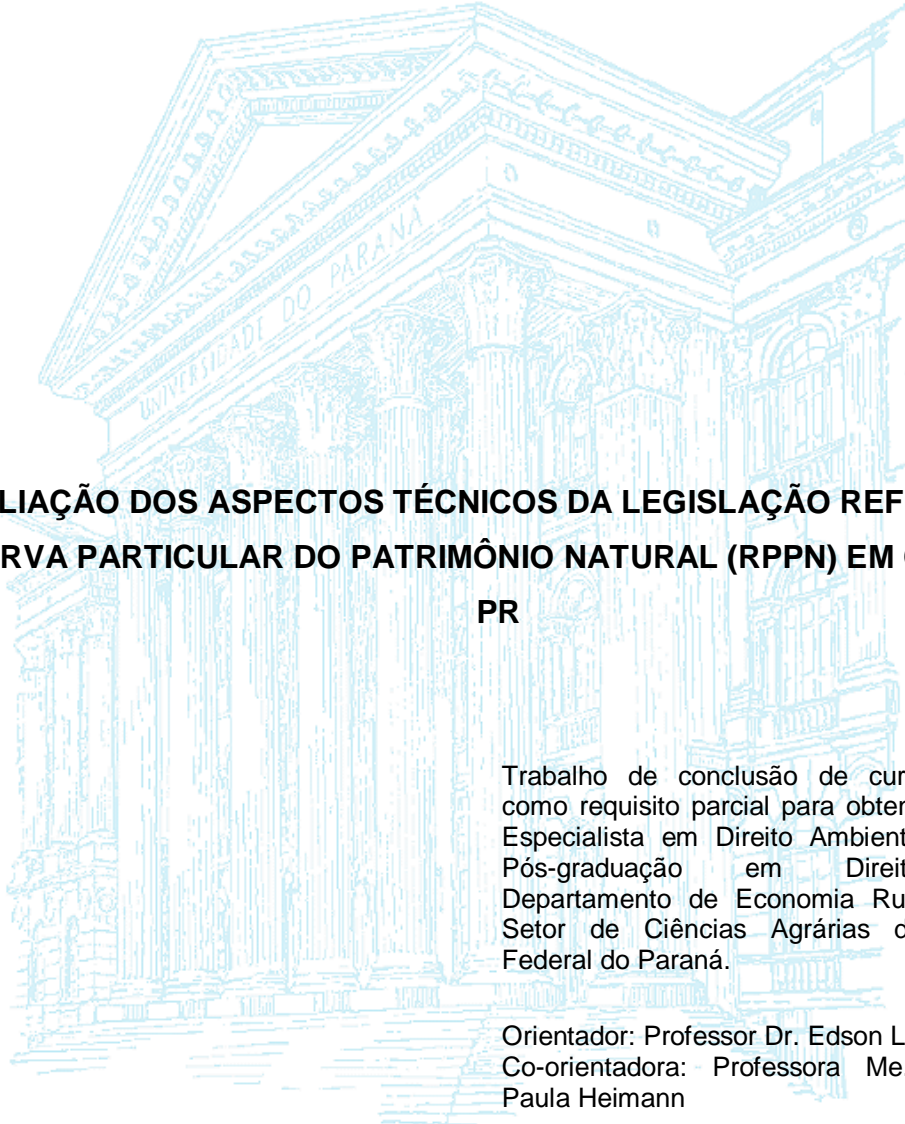
ANA PAULA SESSEGOLO PIMPÃO

**AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS TÉCNICOS DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À  
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) EM CURITIBA –  
PR**

CURITIBA

2016

ANA PAULA SESSEGOLO PIMPÃO



**AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS TÉCNICOS DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À  
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) EM CURITIBA –  
PR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Dr. Edson Luiz Peters  
Co-orientadora: Professora Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

Dedico este trabalho a minha família que sempre me incentiva a ir em busca dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me propiciar todas as oportunidades e por iluminar meu caminho durante toda esta jornada.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a especialização e me transmitiram o conhecimento, e de modo especial, ao Professor Dr. Edson Luiz Peters e a Professora Me. Jaqueline de Paula Heimann, pelo auxílio na elaboração deste Trabalho.

A minha família, especialmente meus pais, Desirree e Paulo, meu irmão Rodrigo, e minha vó Edith, que sempre me apoiaram em todas as escolhas que tomei em minha vida, e por me incentivarem a crescer e ir em busca da realização dos meus sonhos.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram nos momentos difíceis.

## RESUMO

A existência de áreas verdes no meio urbano é de suma relevância, uma vez que contribui significativamente para a manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida da população. O presente trabalho tem como objetivo a análise dos aspectos técnicos da legislação relativa à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) em Curitiba e se os instrumentos de incentivo nela previstos são suficientes para criação e manutenção de tais Unidades de Conservação (UC). A existência destes instrumentos é muito importante, pois esta é a única categoria de UC que é criada por iniciativa do proprietário da área. A partir do levantamento da legislação pertinente, verificou-se a existência de estímulos, sendo eles: ICMS Ecológico, troca de potencial construtivo e redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com isso, fica evidenciado o interesse do Estado em dispor deste tipo de UC. Entretanto, tais instrumentos não se mostraram muito efetivos quando avalia-se o potencial de áreas verdes existentes no município em relação ao total de RPPNs instituídas.

Palavras-chave: Área Verde Urbana; Unidade de Conservação; Propriedade Particular.

## **ABSTRACT**

The existence of green areas in the urban environment is of paramount importance, as it contributes significantly to the maintenance of environmental balance and the population's quality of life. This study aims to analyze the technical aspects of the legislation on the Private Natural Heritage Reserve (RPPN) in Curitiba and if it provided incentive tools are sufficient for creating and maintaining such protected areas (UC). The existence of these instruments are very important because this is the only category of UC that is created on the initiative of the area owner. From the relevant legislation survey, it was found the existence of incentives, namely: Ecological ICMS, exchange of building potential and reduction in property tax and urban land (property tax). Thus, it is evident the State's interest in having this type of UC. However, these instruments were not very effective when evaluating the potential of existing green areas in the city in relation to the total imposed RPPNs.

Keywords: Green Urban Area; Conservation Unit; Private property.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1. Localização das RPPNs em Curitiba.....	39
--------------------------------------------------	----

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1. RPPNs em Curitiba .....	38
-----------------------------------	----

## LISTA DE SIGLAS

APAVE	Associação dos Protetores de Áreas Verdes em Curitiba e Região Metropolitana
APP	Áreas de Preservação Permanente
CEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CMU	Conselho Municipal de Urbanismo
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
IAP	Instituto Ambiental do Paraná
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPPUC	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PMC	Prefeitura Municipal de Curitiba
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PR	Paraná
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
RL	Reserva Legal
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
RPPNM	Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal
SMMA	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNIF	Sistema Nacional de Informações Florestais
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
UC	Unidade de Conservação
UIP	Unidade de Interesse de Preservação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS</b> .....	<b>13</b>
2.1	OBJETIVO GERAL .....	13
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>16</b>
4.1	LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	16
4.1.1	Constituição do Brasil .....	16
4.1.2	Política Nacional do Meio Ambiente .....	18
4.1.3	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.....	20
4.1.4	Lei da Proteção da Vegetação Nativa de 2012.....	22
4.1.5	Estatuto da Cidade .....	23
4.2	LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARANÁ .....	25
4.2.1	Constituição do Estado do Paraná.....	25
4.2.2	Lei Florestal Estadual .....	27
4.2.3	Legislação Aplicável à RPPNs no Paraná .....	28
4.2.3.1	Lei Complementar nº 59/1991.....	28
4.2.3.2	Decreto Estadual nº 1.529/2007 .....	29
4.3	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - CURITIBA .....	32
4.3.1	Lei Orgânica de Curitiba .....	32
4.3.2	Lei nº 14.587/2015.....	33
4.3.3	Lei Ordinária nº 8.353/1993 .....	35
4.3.4	Plano Diretor.....	36
4.3.5	RPPNs em Curitiba.....	37
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>
	Anexo 1 – Memória de Calculo e Extrato Financeiro do ICMS Ecológico por Biodiversidade – Curitiba e Antonina .....	46
	Anexo 2 – Listagem de RPPNs no Estado do Paraná, Reconhecidas pelo IAP .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

As áreas verdes urbanas, como o próprio nome diz, são locais onde predomina a vegetação nativa, integrando a paisagem do meio urbano e contribuindo significativamente em seu equilíbrio ambiental, bem como na qualidade de vida de sua população.

Estas áreas devem ser implementadas, de forma a atender ao previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

As cidades e suas respectivas funções sociais estão descritas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida por Estatuto da Cidade. Nela são estabelecidas, em seu art. 1º, Parágrafo Único, as “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001).

Ao investir em áreas verdes urbanas, sejam elas de domínio público ou privado, tem-se grande ganho ambiental que implicará diretamente de forma positiva na qualidade de vida da população (LOBODA & ANGELIS, 2005). Seus benefícios são expressos, entre outros, por: proteção de nascentes, melhoria na qualidade do ar, controle de microclima, redução da velocidade dos ventos, abrigo à fauna, redução dos níveis de ruído, percolação da água precipitada reduzindo o escoamento superficial por áreas impermeabilizadas, melhoria da paisagem urbana e qualidade de vida da população.

Entretanto, para que as áreas verdes urbanas sejam criadas, mantidas e valorizadas é necessário que haja mudança cultural para compreender que o meio urbano é formado pela interação entre ecossistemas naturais e artificiais. E que o produto destas interações pode afetar diretamente a saúde e a qualidade de vida da população (LOBODA & ANGELIS, 2005). Caso estas áreas verdes não sejam de fato protegidas, poderão originar consequências negativas como as enchentes, deslizamentos, contaminação da água, do solo e do ar, alteração do microclima, entre outros.

A criação de Unidade de Conservação está prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dividindo as Unidades de Conservação (UC) em dois grupos: Proteção Integral ou Uso Sustentável (BRASIL, 2000).

No caso de UC de Proteção Integral, o objetivo, segundo o art. 7º, § 1º, do SNUC, “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”. Sendo composta por: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio de Vida Silvestre (BRASIL, 2000).

E no caso de UC de Uso Sustentável é possível, de acordo com o art. 7º, § 2º, do SNUC, “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”. Sendo composto por: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) (BRASIL, 2000).

Em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Prefeitura de Curitiba instituiu a Lei nº 14.587, de 14 de janeiro de 2015, que “reestrutura o Programa das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM no Município de Curitiba”, cujo objetivo é conservar a diversidade biológica com perpetuidade. Além disso, prevê, em seu art. 6º, a título de incentivo aos proprietários que transformarem suas áreas em RPPNMs, a transferência do potencial construtivo (CURITIBA, 2015).

Este instrumento permite que o proprietário venda parcial ou integralmente o valor do potencial de construção permitido pelo zoneamento da região e transfira este potencial para outra área, aumentando o número de pavimentos para construção.

Outro instrumento de incentivo surgiu com a criação da Lei nº 8.353, de 22 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e estímulos à preservação das áreas verdes no município de Curitiba”. A referida legislação define áreas verdes como bosques de vegetação nativa, com o objetivo de preservação de águas, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais. E como estímulo aos proprietários de RPPNs, prevê a isenção ou redução

do imposto imobiliário de modo proporcional a taxa de cobertura florestal do terreno (CURITIBA, 1993).

O presente estudo tem como foco o levantamento dos aspectos técnicos da legislação relativa à RPPN de Curitiba – PR, afim de verificar se os instrumentos vigentes de fato possibilitam a instituição de novas Unidades de Conservação desta categoria.

Optou-se por trabalhar com UCs de propriedade privada, pois o Poder Público não dispõe de condições orçamentárias e administrativas para adquirir e gerir todas as áreas verdes do município, necessitando da disposição dos particulares em converter seus espaços em RPPNs. Entretanto, para que haja interesse destes proprietários, é necessário que haja uma contrapartida, um estímulo, que por hora se resumem em troca de potencial construtivo e redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Deste modo, a partir deste estudo, busca-se constatar se a legislação vigente de fato contribui para a criação de RPPNs em Curitiba, para tanto serão verificados se seus instrumentos são tecnicamente suficientes e adequados à realidade ambiental da cidade.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar se os aspectos técnicos da legislação pertinente são suficientes para viabilizar a criação e manutenção de RPPNs em Curitiba – PR, bem como seus aspectos positivos e negativos no futuro da cidade.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- i. Identificar legislação pertinente e seus aspectos técnicos;
- ii. Identificar as RPPNs em Curitiba;
- iii. Verificar se a legislação atual é suficiente para viabilizar a criação e manutenção de RPPNs em Curitiba – PR.

### 3 METODOLOGIA

Segundo Gil (2008), o conhecimento científico tem por característica fundamental a sua verificabilidade, ou seja, em toda pesquisa científica deve ser possível identificar a metodologia que deu origem ao conhecimento, de modo que a comprovação da veracidade dos fatos seja viável. Para tanto, se faz necessário identificar o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados nesta pesquisa.

Para Gil (2002), a pesquisa é um processo formal, racional e sistemático que visa apresentar respostas para problemas, mediante utilização de procedimentos científicos, gerando novos conhecimentos. Neste sentido, como o objetivo da pesquisa é avaliar se os aspectos técnicos da legislação referente às RPPNs são suficientes para viabilizar sua criação e manutenção na cidade de Curitiba, a pesquisa é classificada como explicativa, que:

têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2002, p. 42).

Portanto, a pesquisa explicativa visa identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de determinada situação, neste caso, se a legislação vigente contribui para a criação de RPPNs em Curitiba, de modo a aprofundar o conhecimento da realidade, uma vez que identifica a razão de determinada situação.

Em relação aos procedimentos técnicos empregados na coleta de dados para o desenvolvimento da pesquisa foram contemplados: a pesquisa bibliográfica, que é constituída pela busca de material já elaborado, como livros e artigos científicos, disponíveis e meio impresso ou digital; pesquisa *ex-post-facto*, definida como sistemática e empírica em que não se tem diretamente o controle das variáveis independentes, uma vez que suas manifestações já ocorreram, portanto o pesquisador trabalha com uma variável que já exerceu seus efeitos, neste caso serão analisadas legislações vigentes e os impactos que elas causaram na criação de RPPNs; trata-se de um estudo de caso, caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo dos objetivos, viabilizando o conhecimento amplo e ao mesmo tempo detalhado do assunto abordado, com o propósito de explorar situações reais,

descrevendo o contexto em que está inserido, levando em consideração as variáveis envolvidas (GIL, 2002).

Para Gil (2002), de modo geral, uma pesquisa científica é a realização de um estudo que segue as premissas da metodologia científica, que é entendida como um conjunto de etapas desenvolvidas de modo ordenado. Para tanto é necessário que seja efetuada a delimitação do tema, dos meios de investigação e dos procedimentos metodológicos, seguido de busca, leitura e organização dos dados e análise dos resultados obtidos, viabilizando a redação da conclusão.

A partir disso, a metodologia científica do presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como base lógica da investigação o método indutivo. Este último caracteriza-se por partir de situações particulares e concretas, neste caso a legislação pertinente à RPPN, que ao final, darão origem a uma generalização. Em outras palavras, a partir da observação de fatos, cujas causas se deseja conhecer, bem como de seus resultados, é possível efetuar uma comparação e estabelecer relações que levam às generalizações (GIL, 2002).

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

#### 4.1.1 Constituição do Brasil

Segundo Machado (2015), anteriormente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que inseriu o tema “meio ambiente” no país, a Emenda Constitucional 1/1969 trouxe o termo “ecológico” ao abordar questões relativas ao levantamento ecológico prévio a utilização para fins agrícolas de terras sujeitas a ocorrência de intempéries e calamidades, vinculando isso ao recebimento de incentivos do governo, de modo que aqueles que fizessem mau uso da terra, ficariam impedidos de obter auxílios governamentais.

Deste modo a Constituição de 1988 mostrou-se inovadora, uma vez que dispõe de um capítulo exclusivamente para tratar do meio ambiente (capítulo VI), onde encontra-se o art. 225, cujo *caput* estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Para Machado (2015), a referida Constituição garantiu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, além de ser essencial para a sadia qualidade de vida. Além disso, por se tratar de um bem de uso comum do povo, não pode ser apropriado e é extracomércio.

A partir desse momento, o meio ambiente passou a ser matéria tutelada pela Constituição, uma vez que com exceção da Constituição de 1946 (que definiu como competência da União legislar sobre água, florestas, caça e pesca), não havia nenhuma outra previsão legal relativa a proteção do meio ambiente. Assim sendo, o art. 225 será apresentado da íntegra, devido a sua relevância para este projeto.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988) (grifo não original).

Baseando-se no art. acima descrito, tem-se que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, de interesse difuso, uma vez que deve ser protegido para que todos possam usufruir. Além disso, traz também a origem da conceituação de desenvolvimento sustentável ao tratar a preservação ambiental sob a ótica transgeracional, as quais a presente geração deve proteger o meio ambiente para que as futuras gerações também tenham acesso a ele.

Destaque deve ser dado aos incisos I e III, do § 1º, do referido art., uma vez que dizem respeito a preservação de ecossistemas e a definição de espaços territoriais a serem protegidos, respectivamente.

Mas não é apenas o art. 225 que aborda questões ambientais. No art. 170, que trata da “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, visando garantir uma existência digna a todos, são elencados 9 princípios, dos quais destaca-se o descrito no inciso VI: “defesa do meio ambiente,

inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

#### 4.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente

De acordo com Antunes (2012), desde a década de 70, com a instituição da Secretaria Especial do Meio Ambiente, o Brasil buscava articular uma legislação que contemplasse todos os seus Entes Federativos visando a defesa articulada do meio ambiente. Até que em 1981 foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, objetiva a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981). Para tanto dispõe de 10 princípios, dos quais destacam-se: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; proteção dos ecossistemas e a preservação de suas áreas representativas; promoção de incentivos a pesquisas relacionadas ao uso racional e proteção do meio ambiente; e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

Na PNMA também há previsão de conversão de todo ou parte de propriedade particular localizada em área rural em servidão ambiental, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, por meio de Termo Administrativo firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Se esta servidão ambiental tiver caráter perpétuo, terá equivalência à RPPN, conforme previsto no art. 9º-B, § 2º, descrito a seguir:

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000 (BRASIL, 1981).

Segundo Derani e Souza (2013), a servidão ambiental é um mecanismo legal em que o proprietário da terra destina o uso parcial ou total de seu imóvel à preservação dos recursos naturais ali existentes, em caráter permanente ou temporário. É importante destacar que este instrumento não se aplica a Áreas de Preservação Permanente (APP) ou a Reserva Legal (RL) mínima exigida. Entretanto, ela poderá ser utilizada por outro proprietário que queira compensar a inexistência de RL em sua propriedade. Neste caso, a servidão deverá ser averbada na matrícula de ambos os imóveis.

Em 8 de dezembro de 2011, a PNMA foi alterada pela Lei Complementar nº 140, que trata da cooperação entre os Entes Federativos da União, compreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (BRASIL, 2011).

Esta Lei Complementar visa regulamentar o *caput*, os incisos III, VI e VII e o parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que determinam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

A referida legislação, em seu art. 3º, apresenta diversos objetivos, dos quais destaca-se a proteção e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme segue:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (BRASIL, 2011).

Nos arts. 7, 8, 9 e 10 da Lei Complementar 140/2011, estão previstas as competências da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, respectivamente. Entretanto, todos os Entes Federativos podem e devem exercer a gestão de seus recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, logo, podem legislar sobre questões ambientais, desde que dentro dos limites de suas competências.

#### 4.1.3 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

Segundo Antunes (2012), a instituição de áreas destinadas à preservação da diversidade biológica está prevista no inciso III do art. 225 da Constituição Federal. Estas áreas, denominadas de unidades de conservação, podem apresentar diferentes graus de proteção, que variam conforme as características que apresentam.

Para Fiorillo (2014), os espaços especialmente protegidos podem ser de domínio público ou privados e que, por serem dotados de atributos ambientais, requerem tratamento diferenciado, uma vez que dispõem de interesse público.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, define as diretrizes e procedimentos para criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação (UC). Tendo como principais objetivos assegurar a preservação da diversidade biológica; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; e proteger as comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura (SNIF, 2016).

O art. 7º do SNUC divide as UCs Brasileiras em dois grupos: Proteção Integral ou Uso Sustentável. A partir disso, foram estabelecidas 12 categorias, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos (MMA, 2016).

As UCs de Proteção Integral visam “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais”. Já as UCs de Uso Sustentável

visam “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (SNIF, 2016).

As RPPNs, objeto do presente estudo, enquadram-se como UC de Uso Sustentável, portanto em sua área é possível conciliar a conservação da natureza com a utilização racional de seus recursos naturais (BRASIL, 2000).

Segundo o art. 21 da legislação supracitada, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, uma RPPN é uma “unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis” (art. 1º, Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006). Onde apenas será permitida, mediante previsão em seu Termo de Compromisso e Plano de Manejo, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (BRASIL, 2006).

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 5.746/2006, uma vez criada a RPPN, a sua área será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (BRASIL, 2006). Sendo este um dos instrumentos de incentivo à sua criação.

Complementarmente a estas legislações, têm-se o Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, que trata do “reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural” (BRASIL, 1996). Nele, está definido que a área será protegida em função da sua biodiversidade, seu aspecto paisagístico, ou por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação, com o objetivo de proteger os recursos ambientais representativos da região. Além disso:

Art 7º Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente (BRASIL, 1996).

Sendo assim, a RPPN é a única categoria de Unidade de Conservação ambiental cuja criação parte da iniciativa de seu proprietário, cabendo também a ele a gestão da área. No art. 24 do Decreto nº 5.746/2006, estão definidas as responsabilidades do proprietário, sendo elas (BRASIL, 2006):

- Garantir a manutenção dos atributos ambientais da RPPN;
- Sinalizar os limites da área;

- Comunicar a terceiros questões relativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha e captura de animais ou qualquer outro ato que afete ou possa afetar a integridade da UC;
- Elaborar respectivo Plano de Manejo e submetê-lo o à aprovação do órgão competente.

Com isso, tem-se que mesmo com algumas peculiaridades, as RPPNs também são regulamentadas e protegidas por legislação. Destacando-se o fato que é a única categoria de UC que continua sendo de propriedade privada após sua criação (SNIF, 2016).

#### 4.1.4 Lei da Proteção da Vegetação Nativa de 2012

De acordo com Fiorillo (2014), o reconhecimento da vegetação nativa como um bem ambiental, vinculado com a sua preservação, somada a preservação dos demais compartimentos ambientais (biodiversidade, solo, recursos hídricos e sistema climático), deve se articular harmonicamente com a produção rural, de modo que o uso produtivo da terra seja compatível com o desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata da proteção da vegetação nativa, estabelece em seu art. 1º as normas gerais relativas a proteção da vegetação, das Áreas de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL), além de tratar da exploração florestal, do controle da origem de seus produtos, dos incêndios florestais, entre outros.

Em seguida, o art. 2º determina como bem de interesse comum a todos as florestas presentes no território nacional, cujo direito da propriedade deve ser exercido levando em conta as limitações previstas na referida legislação e demais legislações correlatas.

No art. 3º, onde constam as definições, é importante ressaltar o inciso XX, que aborda a conceituação de áreas verdes urbanas, conforme segue:

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de

recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais (BRASIL, 2012).

Além disso, no que diz respeito às RPPNs em áreas rurais, estas são contempladas no art. 44, que trata da instituição da Cota de Reserva Ambiental, de “título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação” (BRASIL, 2012), onde tais áreas são protegidas na forma de RPPN (inciso III).

#### 4.1.5 Estatuto da Cidade

De acordo com Antunes (2012), a solução de problemas urbanos de cunho ambiental, tais como a poluição atmosférica, ausência de sistema de saneamento básico, ocupação de margens de rios e encostas, entre outros, é de responsabilidade do município, uma vez que compete a eles a gestão do solo. Entretanto, nem sempre os municípios detêm de recursos financeiros, institucionais e gerenciais para dar cumprimento as suas competências.

Dentre a legislação pertinente aos municípios, destaca-se o Estatuto da Cidade, “que é a lei federal que introduziu os principais instrumentos da política urbana em nosso ordenamento jurídico” (ANTUNES, 2012, p. 171).

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 1º, Parágrafo Único, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001). Neste contexto, dentre as funções sociais da cidade destacam-se as citadas a seguir:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

g) a poluição e a degradação ambiental;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais (BRASIL, 2001).

A efetiva implantação destas funções sociais far-se-ão por meio da aplicação de instrumentos jurídicos, também previstos no Estatuto da Cidade, tais como (BRASIL, 2001):

- Planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- Planejamento municipal, contemplando entre outros:
  - Plano Diretor;
  - Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - Zoneamento ambiental;
- Institutos tributários e financeiros, como:
  - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
  - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- Institutos jurídicos e políticos, destacando-se:
  - Instituição de unidades de conservação;
  - Transferência do direito de construir;
- Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Para Schweigert (2013), o Estatuto da Cidade, visa o melhor aproveitamento da propriedade para todos os cidadãos, uma vez que o direito a propriedade não pode estar acima do interesse coletivo. Além disso, o autor também afirma que é de suma importância implementar condutas sustentáveis nas cidades, uma vez que a relação entre o homem e o meio ambiente precisa ser reestruturada. Em função disso, as políticas públicas precisam resgatar o equilíbrio entre o ambiente natural e o urbano, envolvendo mudanças no modo de pensar, planejar e produzir o espaço urbano.

Complementarmente, Machado (2015) afirma que:

A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade dos outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental (MACHADO, 1994, p. 127 *apud* MACHADO, 2015, p. 176).

Além do Estatuto da Cidade, a Constituição de 1988 também discorre em diversos artigos sobre a função social da propriedade, conforme segue: art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, inciso XXIII; art. 170, relacionado a atividade econômica, inciso III; art. 182, da política de desenvolvimento urbano, parágrafo 2º.

De modo geral, tanto a ordenação quanto a gestão do uso do solo devem estar em conformidade com as diretrizes da política urbana, de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental, bem como a exposição da população a riscos e desastres (MACHADO, 2015).

## 4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARANÁ

### 4.2.1 Constituição do Estado do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná (de 5 de outubro de 1989), art. 1º, define seus princípios e objetivos, dos quais destaca-se o previsto no inciso IX, “a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida” (PARANÁ, 1989).

No que tange as competências do Estado, em comum com a União e os Municípios, o art. 12, incisos VI e VII abordam, respectivamente, a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, e preservação das florestas, fauna e flora.

O art. 13 traz a competência do Estado em legislar concorrentemente com a União sobre:

- Inciso VI: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (PARANÁ, 1989);
- Inciso VIII: “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (PARANÁ, 1989).

Na referida legislação também são definidas questões relativas à política urbana (arts. 150 e 151), que deverá ser executada pelo Poder Público Municipal, objetivando “ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes”, de modo a garantir, entre outros objetivos (PARANÁ, 1989):

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;  
[...]
- IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias (PARANÁ, 1989).

No que tange os recursos naturais, o art. 161, estabelece que compete ao Estado instituir e manter um sistema de gerenciamento dos recursos naturais, bem como efetuar registro, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos naturais (incisos I e II).

Assim como na Constituição Federal, a Constituição Estadual também dedica um capítulo ao meio ambiente (Capítulo V), cujas informações pertinentes são apresentadas a seguir:

- Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
- § 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:
- [...]
  - IV - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;
  - [...]
  - XVIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental (PARANÁ, 1989).

Com isso, o Estado demonstra interesse na criação de RPPNs em seu território, uma vez que reconhece sua relevância para a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para a qualidade de vida de sua

população. Além disso, também reconhece a importância de estabelecer mecanismos de incentivo a sua criação.

#### 4.2.2 Lei Florestal Estadual

A Lei Florestal do Estado do Paraná, fixada pela Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, determina que as florestas situadas dentro de seu território, são considerados bens de interesse comum a todos os habitantes, cujo direito à propriedade pode ser exercido desde que observadas as limitações previstas em legislação específica (art. 1º). Também define que as atividades florestais deverão garantir, além dos objetivos socioeconômicos, a manutenção da qualidade de vida, bem como o equilíbrio ecológico (art. 2º), reafirmando assim questões abordadas em legislação federal.

Outro ponto de destaque conta no art. 10, inciso V, que traz a definição de unidade de conservação, conforme segue:

Art. 10. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

V - unidades de conservação as porções de território estadual, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção (PARANÁ, 1995).

Nota-se que nesta definição já está contemplada a criação de unidades de conservação de propriedade privada e que estas são igualmente protegidas por legislação. Além disso, segundo art. 16, os objetivos e classificação das UCs estaduais seguem o estipulado no SNUC.

Ainda de acordo com a referida legislação, os proprietários de UCs receberão como estímulo uma dedução direta do imposto líquido devido de ICMS, conforme apresentado no art. 54, que segue:

Art. 54. Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais, plantio, manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particulares.

§ 1º. Ficam limitadas as despesas aplicadas no "caput" deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas e a 5% (cinco por cento) quando forem com espécies ou florestas exóticas.

§ 2º. Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento) do imposto líquido devido a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º. Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no "caput" deste artigo, no Estado do Paraná (PARANÁ, 1995).

Instrumentos como este apresentam grande relevância, uma vez que são ferramentas de incentivo a criação e manutenção de áreas protegidas por particulares no estado.

#### 4.2.3 Legislação Aplicável à RPPNs no Paraná

##### 4.2.3.1 Lei Complementar nº 59/1991

Esta Lei Complementar, de 01 de outubro de 1991, trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que dispõe de mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, contemplando as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada. A este recurso dá-se o nome de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS Ecológico).

Nela está previsto que dos 5% do ICMS Ecológico, 50% será para municípios com unidades de conservação ambiental e os outros 50% para municípios com mananciais de abastecimento (art. 4, incisos I e II).

Segundo ICMS Ecológico (2016), a possibilidade de firmar parceria entre os gestores municipais e os gestores de UCs para a utilização de parte dos recursos do ICMS Ecológico em prol de reservas particulares é um importante instrumento de incentivo. E o processo para obtenção do benefício consiste em:

- i. O município recebe os recursos do ICMS Ecológico (parte desses recursos são recebidos pelo fato de existirem UCs no território do município);

- ii. A associação de RPPN do estado firma convênio com a prefeitura, que, por sua vez, repassa parte desses recursos (a parte repassada para a associação corresponde a um percentual do montante que foi gerado pela RPPN em questão) para mesma;
- iii. E, por fim, a associação repassa para a RPPN daquele município. Os recursos recebidos pela RPPN devem ser aplicados exclusivamente para a manutenção do patrimônio natural existente na mesma e de acordo com um Plano de Aplicação anual preestabelecido.

Apesar da previsão de repasse de parte do valor do ICMS Ecológico para os proprietários de RPPNs, verificou-se que no município de Curitiba até o ano de 2010, este instrumento não havia sido efetivado. Tendo contemplado apenas Parques, Bosques, Áreas de Preservação Ambiental (APA) e o Jardim Botânico, cujo valor repassado, em 2010, foi de R\$ 1.400.781,46, conforme Anexo 1 (ICMS ECOLÓGICO, 2010).

Entretanto, constatou-se que diversas RPPNs situadas em outros municípios como Guaraqueçaba, Antonina, Medianeira, Faxinal, entre outros, receberam o repasse dos recursos financeiros (ICMS ECOLÓGICO, 2010).

#### 4.2.3.2 Decreto Estadual nº 1.529/2007

O Decreto Estadual nº 1.529, de 2 de outubro de 2007, diz respeito ao “Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná, atualiza procedimentos para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - e dá outras providências” (PARANÁ, 2007).

Em seu art. 1º e parágrafo único, consta a definição de RPPN, conforme segue:

Art. 1º. A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, reconhecida de interesse público pelo órgão ambiental estadual, a partir da livre expressão da vontade do proprietário de imóvel urbano ou rural, ambas manifestadas através de Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade em regime de gravame perpétuo como ônus real, averbado na Matrícula do imóvel junto ao serviço de Registro Imobiliário competente.

Parágrafo único. A RPPN pode ter como objetivos específicos, dentre outros, a proteção, a restauração ou a recuperação da paisagem, das condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pela sua fragilidade, pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, hidrológico, geológico, florístico, faunístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico ou para a continuidade do ciclo biológico de espécies da fauna e da flora nativas, para a manutenção de processos ecológicos e proteção dos ecossistemas essenciais, para o equilíbrio climático, para a recarga de aquíferos ou outros atributos ou recursos ambientais que justifiquem sua criação, bem como garantir a conectividade direta ou funcional entre remanescentes de ambientes naturais (PARANÁ, 2007).

Neste caso, a legislação estadual classifica as RPPNs como UCs de Proteção Integral, enquanto na legislação federal (SNUC), ela é classificada como de Uso Sustentável.

Em relação às atividades que podem ser desenvolvidas, desde que previstas no Plano de Manejo, encontram-se (art. 2º):

- Pesquisa científica com fins conservacionistas;
- Turismo sustentável;
- Educação, treinamento e capacitação;
- Recreação, em especial para portadores de necessidades especiais;
- Restauração e recuperação ambiental.

Quanto a administração da referida UC, objeto do art. 3º, esta deverá ser executada pelo seu proprietário, que poderá delegá-la ou então estabelecer parcerias para efetuar a gestão compartilhada da área.

Em se tratando do ICMS Ecológico, conforme art. 10, inciso I, ao incluir a RPPN no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, o município sede da UC pode pleitear tal benefício.

Outro importante ponto desta legislação é a instituição do Programa Estadual de Apoio e Incentivo às RPPNs (PRÓ-RPPN), previsto no art. 26, em que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) fornece apoio aos seus proprietários e organização associativa.

Esse Decreto também aborda questões relativas ao apoio do município ao proprietário da RPPN e o ICMS Ecológico (arts. 29, 30 e 31), que devido a sua relevância para o presente projeto, encontram-se descritos a seguir:

Art. 29. A consecução das ações municipais de apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas incluirá, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - tratativas entre o Município e o proprietário da RPPN, diretamente ou através de seus representantes, com a interveniência do IAP;

II - aprovação de Lei Municipal estabelecendo as bases do apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas, em especial as RPPN;

III - convênio entre o Município e entidade sem fins lucrativos, proprietária ou que represente o proprietário, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - aprovação de Projeto específico com o respectivo Plano de Aplicação dos recursos a serem recebidos, quer sejam em espécie, quer sejam recursos materiais ou humanos, com indicadores objetivos de resultados e de efetividade;

V - prestação de Contas dos recursos recebidos;

VI - realização de Auditoria.

Parágrafo único. Para se credenciar ao recebimento de recursos originados do presente Decreto, as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, devem estar cadastradas junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA - e ter atuação comprovada na proteção à biodiversidade através de unidades de conservação, por pelo menos dois anos antes da apresentação do Projeto respectivo.

Art. 30. Para receber quaisquer benefícios oriundos do Município, a RPPN deverá contar com Plano de Manejo aprovado, base para a definição das ações a serem negociadas.

Parágrafo único. Até o prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da edição do presente Decreto, a RPPN que não contar com Plano de Manejo aprovado poderá receber recursos municipais para a proteção da integridade da UC e para a elaboração do Plano de Manejo, observados os critérios fornecidos pelo IAP.

Art. 31. A integralidade dos recursos públicos disponibilizados para a RPPN deverão ser aplicados na sua conservação (PARANÁ, 2007).

Há também a previsão de servidão florestal, conforme previsto o art. 40, onde RPPNs que excedam o “mínimo legalmente previsto de Reserva Legal do imóvel, desde que mantidas as restrições de proteção integral, poderá ser cedida para outro imóvel que precise complementar sua própria reserva legal, respeitadas as demais determinações legais e regulamentares” (PARANÁ, 2007).

Neste Decreto também está previsto nos arts. 54 e 60 a obtenção de incentivos fiscais relativos ao imposto de renda e ao imposto territorial rural, respectivamente.

Art. 54. Para os fins de obtenção de benefícios fiscais quanto ao Imposto de Renda, as RPPN são reconhecidas como sítios ecológicos de relevante valor cultural.

Art. 60. A pedido do proprietário, o IAP oficiará à Secretaria da Receita Federal para a exclusão da RPPN da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, de acordo com a disposição do Artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (PARANÁ, 2007).

De modo geral, este Decreto representa um importante avanço legal no que diz respeito a instituição e valorização de RPPNs no Paraná, pois indica o interesse do estado em tutelar estas áreas, bem como em promover incentivos a seus proprietários.

Segundo IAP (2016), o estado conta com 220 RPPNs, somando 44.741,3869 ha, distribuídas em 93 municípios diferentes, cuja listagem encontra-se no Anexo 2.

#### 4.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - CURITIBA

De acordo com a Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC, 2013), a criação de RPPNs promove a preservação de remanescentes da Floresta com Araucária no meio urbano, evitando a ocorrência de impactos adversos, tais como: o desmatamento, a ocupação irregular, o descarte inadequado de resíduos, a caça, as queimadas e demais situações que prejudiquem as áreas naturais.

##### 4.3.1 Lei Orgânica de Curitiba

A Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 05 de abril de 1990, determina como um de seus objetivos (art. 4º) a defesa e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, visando a construção de uma cidade baseada nos princípios do desenvolvimento sustentável, contemplando a esfera social, econômica e ambiental (inciso IX).

Dentre as competências do município, contidos no art. 10, destacam-se: o controle do uso e ocupação do solo, respeitando as exigências ambientais (inciso VII); e a promoção da proteção do meio ambiente e o controle da poluição ambiental, inciso XII.

O Capítulo VI, referente ao meio ambiente, traz no art. 188 a mesma previsão feita no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um bem de uso comum do povo e necessário para a promoção de qualidade de vida, sendo de responsabilidade do município, bem como da coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, o art. 189, define como função do município promover a conservação, proteção, recuperação e uso racional dos recursos naturais por meio do estabelecimento de legislações específicas, incentivos e restrições de uso e ocupação, tendo como foco a conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para todas as gerações.

No que tange o cumprimento do seu dever para com o meio ambiente, art. 190, destaca-se a garantia de criação de UCs e de outras áreas de interesse para a “proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas” (inciso II); e “incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais” (inciso V) (CURITIBA, 1990).

#### 4.3.2 Lei nº 14.587/2015

A Lei nº 14.587, de 19 de janeiro de 2015, “reestrutura o Programa das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM no Município de Curitiba, revoga as Leis nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006, e 13.899, de 9 de dezembro de 2011” (CURITIBA, 2015).

Corroborando com o previsto no SNUC (Lei nº 9.985/2000), a referida lei municipal, em seu art. 1º, parágrafo único, define a RPPN como uma UC de domínio privado, cujo objetivo é a conservação da diversidade biológica, gravada com perpetuidade por meio de um Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Para requerer a criação de uma RPPN, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), a área deve se enquadrar nas seguintes situações:

- I – imóvel atingido por Bosque Nativo Relevante com taxa igual ou superior a 70% de sua área total coberta de vegetação nativa, que não esteja edificado ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar, que não ocupe mais do que 20% da área total do imóvel, devidamente aprovado mediante comprovação pelo Alvará de Construção, onde em função da tipologia florestal não é possível efetuar a remoção da vegetação;
- II – imóvel atingido por Área de Preservação Permanente, conforme definido pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, nas bacias dos rios Passaúna, Barigui e Iguaçu, dentro do Município de Curitiba, em uma área superior a 80% de sua área total, que não esteja edificado ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar, mas ainda possua área permeável superior a 80% devidamente

aprovado mediante comprovação pelo Alvará de Construção, onde em função das restrições ambientais e legais não é possível à ocupação integral do imóvel;

III – imóvel atingido por uma combinação dos incisos I e II deste artigo que inviabilize em 100% a sua ocupação.

§ 1º Para transformação em RPPNM o lote deve ser oriundo de loteamento aprovado e o lote cadastrado junto ao Município.

§ 2º Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

§ 3º Nos imóveis onde já ocorreu a ocupação nos termos da legislação urbanística, não será permitida a subdivisão do imóvel com o objetivo de criar uma RPPNM (CURITIBA, 2015).

Além disso, o requerimento só poderá ser feito mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruídos com os seguintes documentos: identificação do proprietário; cópia do registro de imóvel; consulta para fins de construção; levantamento planialtimétrico; levantamento da vegetação; e memorial descritivo. Ressalta-se que, conforme art. 4º, parágrafo 2º, não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM.

Uma vez aprovado o requerimento e assinado o Termo de Compromisso, a RPPN será instituída por ato do Poder Executivo Municipal. Neste Termo de Compromisso deverá constar as obrigações do proprietário, que consistem em (art. 5º):

- Cercar toda a área;
- Efetuar a manutenção e guarda da área;
- Promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;
- Apresentar o Plano de Manejo em até 180 dias contados a partir da criação.

Um ponto relevante previsto no art. 6º desta legislação é a previsão de um incentivo, conforme segue:

Art. 6º A título de incentivo, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em RPPNM o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e condicionado à aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, depois de ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA (CURITIBA, 2015).

A troca de potencial construtivo consiste em um dos principais instrumentos de incentivo a criação de RPPNs em Curitiba, pois permite que o proprietário venda parcialmente ou integralmente o valor do potencial de construção permitido pelo zoneamento da região, e transfira este potencial para outra área, aumentando o número de pavimentos para determinada construção.

De acordo com a PMC (2016), para a concessão e transferência de potencial construtivo oriundo de Unidade de Interesse de Preservação (UIP), aplicam-se os termos da Lei nº 9.803/2.000 e Decreto nº 1850/2012.

#### 4.3.3 Lei Ordinária nº 8.353/1993

A Lei Ordinária nº 8.353, de 22 de dezembro de 1993, “dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e estímulos à preservação das áreas verdes no Município de Curitiba”. Em seu art. 18 define que o Poder Executivo tem autorização para criar estímulos para a preservação de áreas verdes em Curitiba.

A partir disso, está previsto no art. 25 a isenção ou redução no imposto imobiliário, como forma de incentivo aos proprietários, conforme segue:

Art. 25 - A título de estímulo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, gozarão de isenção, ou redução do imposto imobiliário, proporcionalmente a taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com a tabela constante no Anexo II, desta lei.  
§ 1º - Os casos não constantes da Tabela do Anexo I, desta lei, serão analisados pelos órgãos competentes, mediante solicitação do interessado.  
§ 2º - Cessarà a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta lei e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá o interessado solicitar novamente o benefício (CURITIBA, 1993).

Quanto a definição do Setor Especial de Áreas Verdes, o mesmo encontra-se no art. 19. Destaque também deve ser dado ao art. 20, que traz a definição de áreas verdes no município de Curitiba.

Art. 19 - Integram o Setor Especial de Áreas Verdes, os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que contenham áreas verdes, denominados Bosques de Preservação Permanente.  
Art. 20 - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Curitiba, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Com isso, o município demonstra interesse em promover estímulos a criação e manutenção de áreas verdes de propriedade particular em seu território.

#### 4.3.4 Plano Diretor

De acordo com a Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município”, o objetivo do Plano Diretor consiste em “propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Curitiba com a Região Metropolitana, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano” (CURITIBA, 2015b).

Ele também é responsável por estabelecer princípios, diretrizes e objetivos para (art. 3º): a política de desenvolvimento urbano; política urbana ambiental; política social e econômica; e gestão democrática da cidade. Entre os princípios previstos no art. 13, destaca-se o equilíbrio entre o ambiente natural e o construído (inciso I), que consiste justamente na criação de áreas verdes urbanas, tais como as RPPNs.

No art. 61 esta definido o objetivo da política municipal do meio ambiente, que visa a promoção da conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, tanto no aspecto natural, quanto no aspecto cultural. Para tanto deverão ser elaboradas normas, incentivos e restrições, buscando a preservação ambiental e a sustentabilidade da cidade para as presentes e futuras gerações, observando-se o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Em seguida, no art. 62, são apresentadas as diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente, destacando-se os seguintes incisos:

- VIII - identificar e criar unidades de conservação para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessa área;
- IX - propor e aprimorar normas e regulamentos para o manejo e proteção de unidades de conservação municipal, pública e privada, de forma a garantir sua função como patrimônio urbano e ambiental;
- XXI- avaliar e aperfeiçoar incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural e cultural;

XXX - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM) e de corredores verdes urbanos entre propriedades privadas contíguas, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas naturais (CURITIBA, 2015b).

Quanto aos incentivos relativos ao IPTU, estes se aplicam aos proprietários que adotarem ações e práticas de conservação ou preservação do meio ambiente. Entretanto, o Plano Diretor não contempla as RPPNs, apresentando apenas as seguintes iniciativas: sistema de captação com reuso da água da chuva; sistema de energia solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; telhado e/ou parede verde. Mas no parágrafo 2º está previsto que legislação municipal específica irá definir os incentivos, critérios para concessão e outras iniciativas de conservação e preservação do meio ambiente pelos proprietários de imóveis.

Outro incentivo previsto é o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), contemplado no art. 66, inciso I, que o define como “instrumento da política ambiental municipal que compensará pessoas jurídicas ou físicas que atuam, isolada ou cumulativamente, na conservação e melhoria ambiental da cidade” (CURITIBA, 2015b).

No que diz respeito a troca de potencial construtivo, o art. 152 traz algumas observações, definindo-a como uma “autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote” (CURITIBA, 2015b), para diversas finalidades, das quais ressalta-se a promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental cultural e natural, contida no inciso I.

#### 4.3.5 RPPNs em Curitiba

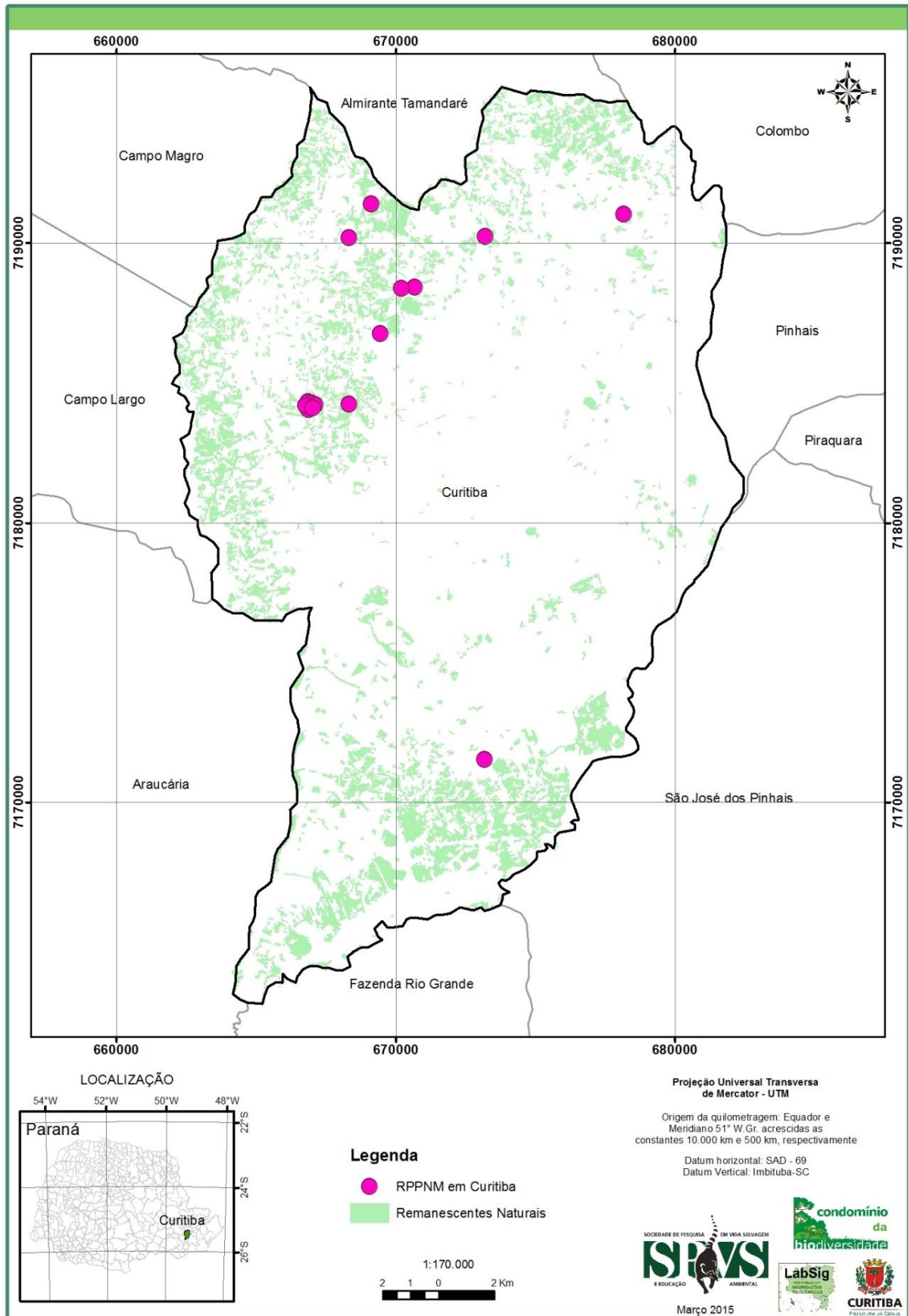
Segundo a Associação dos Protetores de Áreas Verdes em Curitiba e Região Metropolitana (APAVE, 2016), foram consolidadas 15 RPPNs em Curitiba, conforme Quadro 1 e Figura 1.

Quadro 1. RPPNs em Curitiba

<b>Nº</b>	<b>RPPN</b>	<b>Bairro</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Criação</b>
01	Cascatinha	Santa Felicidade	8.500	2007
02	Ecoville	Campo Comprido	17.000	2008
03	Barigui	Santo Inácio	2.100	2009
04	Bacacheri	Bacacheri	5.010	2011
05	Bosque da Coruja	Pilarzinho	5.400	2012
06	Jerivá	Campo Comprido	8.136	2012
07	Taboa	Campo Comprido	8.262	2012
08	Guabiroba	Campo Comprido	8.181	2012
09	Canela	Campo Comprido	8.127	2012
10	Erva-mate	Campo Comprido	8.046	2012
11	Cedro-rosa	Campo Comprido	7.938	2012
12	Airumã	Santa Felicidade	29.670	2013
13	Araçá	Vista Alegre	684	2013
14	Jataí	Vista Alegre	684	2013
15	Umbará	Umbará	6.294	2014

Fonte: APAVE, 2016.

Figura 1. Localização das RPPNs em Curitiba



Fonte: APAVE, 2016.

Conforme demonstrado na Figura 1, Curitiba disponibiliza de uma considerável área verde que poderá ser convertida em RPPN, mas para que isso de fato aconteça é preciso que hajam políticas de incentivo aos proprietários, para que conservar sua propriedade torne-se uma opção viável e atrativa.

## 5 CONCLUSÃO

A partir do estudo elaborado, concluiu-se que existem diversas previsões legais que visam incentivar a criação de Unidades de Conservação (UC), e de modo especial as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Em termos estaduais o único incentivo identificado foi o ICMS Ecológico, que consiste no repasse de recursos financeiros pagos pelo estado aos municípios que dispõe de unidades de conservação. No que tange as RPPNs, parte do valor recebido pelo município seria repassado aos proprietários, como forma de reconhecimento pelo relevante serviço prestado por ele ao meio ambiente e a sociedade como um todo. Entretanto, verificou-se que este repasse aos proprietários só tem sido feito para as RPPNs Estaduais, conforme exemplificado no Anexo 1.

Quanto aos instrumentos de viabilização de criação de RPPNs na cidade de Curitiba, foram identificados dois, sendo eles: a troca de potencial construtivo e a redução no IPTU, demonstrando o interesse do município em dispor deste tipo de UC. Contudo, tais instrumentos não se mostraram tão eficientes, tendo em vista o potencial de áreas verdes localizadas em propriedades particulares e que poderiam ser convertidas, em relação ao total de RPPNs instituídas em Curitiba até o momento.

Com isso, tendo em vista a relevância destas áreas para o meio ambiente urbano, contemplando a integração das áreas naturais e construídas, bem como para a manutenção da sadia qualidade de vida da população, é necessário que estes instrumentos sejam de fato mais efetivos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. DE B. **Manual de Direito Ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

APAVE - ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES DE ÁREAS VERDES EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. **RPPNMs Oficializadas em Curitiba**. Disponível em: <<http://apavecuritiba.blogspot.com.br/p/14-rppnms-ficializadas-ate-abril-de.html>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981, Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 191, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BRASIL. Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 109, 07 jun. 1996, Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (SNUC). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 138, 19 jul. 2000, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto das Cidades). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 133, 11 jul. 2001, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 67, 6 abr. 2006, Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à

proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 237, 12 dez. 2011, Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 102, 28 mai. 2012, Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

CURITIBA. Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, PR, 05 abr. 1990. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&popup=s&nor\\_id=3](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&nor_id=3)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CURITIBA. Lei nº 8.353, de 22 de dezembro de 1993. Dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e estímulos à preservação das áreas verdes no Município de Curitiba. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, PR, n. 97, 28 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&ordena=Lei%20ordin%E1ria%208%20353%201993&popup=s&nor\\_id=9278](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&ordena=Lei%20ordin%E1ria%208%20353%201993&popup=s&nor_id=9278)>. Acesso em: 09 mai. 2016.

CURITIBA. Lei nº 14.587, de 14 de janeiro de 2015. Reestrutura o Programa das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM no Município de Curitiba, revoga as Leis nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006 e Lei nº 13.899, de 9 de dezembro de 2011. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, PR, n. 8, 14 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&ordena=Lei%20ordin%E1ria%2014%20587%202015&popup=s&nor\\_id=15787](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&ordena=Lei%20ordin%E1ria%2014%20587%202015&popup=s&nor_id=15787)>. Acesso em: 09 mai. 2016.

CURITIBA. LEI nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. **Diário Oficial do Município de Curitiba**, Curitiba, PR, n. 236, 17 jan. 2015. 2015b. Disponível em: <<http://ippuc.org.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

DERANI, C.; SOUZA, K. S. S. de. Instrumentos Econômicos na Política Nacional do Meio Ambiente: por uma economia ecológica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 247-272, janeiro/junho 2013. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/instrumentos\\_economicos\\_na\\_politica\\_nacional\\_do\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/instrumentos_economicos_na_politica_nacional_do_meio_ambiente.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paula: Atlas, 2008.

IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. **Listagem de RPPN's Estaduais**. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1260.html>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ICMS ECOLÓGICO. **Memoria de Calculo e Extrato Financeiro do ICMS Ecológico por Biodiversidade, em Reais, Acumulado por mês e Individualizado por Município e por Unidade de Conservação ou Área Protegida**. 2010.

Disponível em:

<<http://www.icmsecologico.org.br/site/tabelas/pr%20tabela%202010%20UCs.pdf>>.

Acesso em: 24 ago. 2016.

ICMS ECOLÓGICO. **Repasse de recursos do ICMS Ecológico para a Reserva Particular do Patrimônio Natural**. Disponível em:

<[http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=86&Itemid=65](http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=86&Itemid=65)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

LOBODA, C. R.; ANGELIS, B. L. D. de. **Áreas verdes públicas urbanas: conceitos, usos e funções**. Revista do Centro de Ciências Agrárias e Ambientais, Guarapuava, v. 1, n. 1, p. 125-139, jan./jun. 2005.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Unidades Conservação – SNUC**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná de 1989. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, n. 3116, 5 out. 1989. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=9779&indice=1&totalRegistros=2>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

PARANÁ. Lei Complementar nº 59, de 1 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, n. 3.609, 1 out. 1991. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&codTipoAto=3&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PARANÁ. Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, n. 4425, 11 jan. 1995. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=9371&codTipoAto=&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

PARANÁ. Decreto nº 1.529, de 2 de outubro de 2007. Dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná, atualiza procedimentos para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN - e dá outras providências. **Diário Oficial do Paraná**, Curitiba, PR, n. 7569, 2 out. 2007. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=50391&indice=5&totalRegistros=221&anoSpan=2015&anoSelecionado=2007&mesSelecionado=10&isPaginado=true>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM) em Curitiba:** roteiro para criação e elaboração do plano de manejo e conservação. 2013. Disponível em: <<http://multimedia.curitiba.pr.gov.br/2014/00145487.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Potencial Construtivo.** Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/potencial-construtivo-uip/461>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SCHWEIGERT, L. R. **Sustentabilidade Ambiental da Cidade:** da formação do conceito às políticas urbanas. 109 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Área de Concentração Planejamento Urbano e Regional, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16139/tde-10092013-095119/pt-br.php>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

SNIF – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES FLORESTAIS. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação.** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

## Anexo 1 – Memoria de Calculo e Extrato Financeiro do ICMS Ecológico por Biodiversidade – Curitiba e Antonina

Secretaria de Estado do Meio Ambiente Instituto Ambiental do Parana DIBAP / ICMS Ecológico por Biodiversidade						
MEMORIA DE CALCULO E EXTRATO FINANCEIRO DO ICMS ECOLOGICO POR BIODIVERSIDADE, EM REAIS, ACUMULADO POR MES E INDIVIDUALIZADO POR MUNICIPIO E POR UNIDADE DE CONSERVACAO OU AREA PROTEGIDA						
Codigo : 0101	Município : CURITIBA	Area do município :	43649.54			
Exercício : 2010	Valor repassado acumulado em reais ate o mês de: 12	Data da emissao :	07/01/11			
DADOS BASICOS PARA OS CALCULOS DOS COEFICIENTES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE						
NOME DA UC OU OUTRA AREA PROTEGIDA	NIVEL/GESTAO	SUPERFICIE (HA)	FC	ESC	COEFICIENTES	REPASSE R\$
PARQUE MUNICIPAL JOAO PAULO II	MUNICIPAL	4.63	0.90	24.0	0.00239018	26316.15
PARQUE MUNICIPAL DO BARIGUI	MUNICIPAL	50.00	0.90	25.5	0.02841881	312894.88
PARQUE GENERAL IBERE DE MATTOS	MUNICIPAL	7.00	0.90	22.9	0.00345004	37985.45
PARQUE SAO LOURENCO	MUNICIPAL	6.11	0.90	24.4	0.00319640	35192.79
BOSQUE MUNICIPAL GUTIERREZ	MUNICIPAL	1.80	0.90	21.9	0.00085082	9367.64
PARQUE MUNICIPAL DA BARREIRINHA	MUNICIPAL	27.53	0.90	24.9	0.01469459	161789.43
BOSQUE MUNICIPAL REINHARD MAAK	MUNICIPAL	7.80	0.90	20.9	0.00352943	38859.54
PARQUE MUNICIPAL DO IGUACU	MUNICIPAL	36.30	0.90	19.6	0.01542273	169806.37
APA MUNICIPAL DO IGUACU	MUNICIPAL	3968.75	0.08	0.4	0.01048135	115401.04
BOSQUE CAPAO DA IMBUIA	MUNICIPAL	3.40	0.90	23.0	0.00167935	18489.85
JARDIM BOTANICO FRANCHETE RISCHIBIETER	MUNICIPAL	6.60	0.90	22.7	0.00323186	35583.24
APA MUNICIPAL DO PASSAUNA	MUNICIPAL	4300.00	0.08	0.5	0.01147011	126287.45
PARQUE TINGUI	MUNICIPAL	38.00	0.90	24.9	0.02028313	223319.96
BOSQUE DA FAZENDINHA	MUNICIPAL	7.28	0.90	23.5	0.00367699	40484.17
APA ESTADUAL DO PASSAUNA (CURITIBA)	ESTADUAL	0.00	0.08	0.0	0.00000000	0.00
PARQUE MUNICIPAL DO TANGUA	MUNICIPAL	8.24	0.90	25.2	0.00445076	49003.49
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Município:.....					0.12722656	
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Estado:.....					6.33391864	
Indice Ambiental por Unidades de Conservacao para o Município:.....					1.00432742	
TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS AO MUNICIPIO:.....						1400781.46
1- Os dados, informacoes, resultados dos calculos, referem-se ao cumprimento da Lei Complementar n° 59/91 (Lei do ICMS Ecológico) e normas afins, relativa a Unidades de Conservação e outros espaços protegidos.						
2- Com estes dados e informacoes, e possivel fazer uma conferencia dos dados basicos, e com auxilio de um profissional lotado em qualquer um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, refazer e conferir os calculos e os resultados finais.						
3- Al,m dos dados e informacoes sobre o processo de calculo, este relatorio traz tambem dados e informacoes sobre a quantia de recursos financeiros repassados aos municipios em funcao das Unidades de Conservação e outras areas protegidas.						
Os dados estao em reais e representam o acumulado mensal, por espaço especialmente protegido.						
4- Para informacoes complementares procurar um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, ou dirigir-se a Coordenacao Executiva do Projeto ICMS Ecológico por Biodiversidade/DIBAPI/IAP, atraves do FAX n° (041) 333-6161 ICMS Ecológico Ecológico por Biodiversidade/DIBAP/IAP - Curitiba - Paran .						

FONTE: DIBAP / ICMS Ecológico por Biodiversidade.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente Instituto Ambiental do Parana DIBAP / ICMS Ecologico por Biodiversidade						
MEMORIA DE CALCULO E EXTRATO FINANCEIRO DO ICMS ECOLOGICO POR BIODIVERSIDADE, EM REAIS, ACUMULADO POR MES E INDIVIDUALIZADO POR MUNICIPIO E POR UNIDADE DE CONSERVACAO OU AREA PROTEGIDA						
Codigo : 0115	Município : GUARAQUECABA	Area do município :	215933.74			
Exercício : 2010	Valor repassado acumulado em reais ate o mês de: 12	Data da emissao :	07/01/11			
DADOS BASICOS PARA OS CALCULOS DOS COEFICIENTES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE						
NOME DA UC OU OUTRA AREA PROTEGIDA	NIVEL/GESTAO	SUPERFICIE (HA)	FC	ESC	COEFICIENTES	REPASSE R\$
ESTACAO ECOLOGICA DE GUARAQUECABA	FEDERAL	13638.90	0.80	0.1	0.05666432	623881.73
PARQUE NACIONAL DO SUPERAGUI	FEDERAL	34362.00	0.70	0.3	0.14339007	1578743.87
RPPN FEDERAL SALTO DO MORATO	FEDERAL	819.18	0.68	1.4	0.00625915	68914.03
APA FEDERAL GUARAQUECABA (GUARAQUECABA)	FEDERAL	160125.64	0.08	0.3	0.07483400	823932.32
RPPN 3006(EX) QUEDAS DO SEBUI	FEDERAL	320.63	0.68	0.6	0.00160489	17670.08
RPPN FEDERAL QUATRO QUEDAS DO SEBUI	FEDERAL	80.15	0.52	0.6	0.00030679	3377.79
RPPN ESTADUAL RESERVA DO ITAQUI I	ESTADUAL	392.37	0.52	2.5	0.00328548	36173.57
RPPN ESTADUAL RESERVA DO ITAQUI	ESTADUAL	1912.68	0.52	3.0	0.01857458	204508.55
RPPN 5306 (EX) RESERVA DO ITAQUI	ESTADUAL	1613.69	0.68	3.0	0.02049284	225628.96
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Município:.....					0.32541212	
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Estado:.....					6.33391864	
Indice Ambiental por Unidades de Conservacao para o Município:.....					2.56880564	
TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS AO MUNICIPIO:.....						3582830.90
<p>1- Os dados, informacoes, resultados dos calculos, referem-se ao cumprimento da Lei Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecologico) e normas afins, relativa a Unidades de Conservação e outros espaços protegidos.</p> <p>2- Com estes dados e informacoes, e possivel fazer uma conferencia dos dados basicos, e com auxilio de um profissional lotado em qualquer um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, refazer e conferir os calculos e os resultados finais.</p> <p>3- Al,m dos dados e informacoes sobre o processo de calculo, este relatorio traz tambem dados e informacoes sobre a quantia de recursos financeiros repassados aos municipios em funcao das Unidades de Conservação e outras areas protegidas.</p> <p>Os dados estao em reais e representam o acumulado mensal, por espaço especialmente protegido.</p> <p>4- Para informacoes complementares procurar um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, ou dirigir-se a Coordenacao Executiva do Projeto ICMS Ecologico por Biodiversidade/DIBAPI/IAP, atraves do FAX nº (041) 333-6161 ICMS Ecologico Ecologico por Biodiversidade/DIBAP/IAP - Curitiba - Paran .</p>						

FONTE: DIBAP / ICMS Ecologico por Biodiversidade.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente Instituto Ambiental do Parana DIBAP / ICMS Ecológico por Biodiversidade						
MEMORIA DE CALCULO E EXTRATO FINANCEIRO DO ICMS ECOLOGICO POR BIODIVERSIDADE, EM REAIS, ACUMULADO POR MES E INDIVIDUALIZADO POR MUNICIPIO E POR UNIDADE DE CONSERVACAO OU AREA PROTEGIDA						
Codigo : 0116	Município : ANTONINA	Area do município :	96897.71			
Exercicio : 2010	Valor repassado acumulado em reais ate o m's de: 12	Data da emissao :	07/01/11			
DADOS BASICOS PARA OS CALCULOS DOS COEFICIENTES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE						
NOME DA UC OU OUTRA AREA PROTEGIDA	NIVEL/GESTAO	SUPERFICIE (HA)	FC	ESC	COEFICIENTES	REPASSE R\$
PARQUE ESTADUAL ROBERTO RIBAS LANGE (ANT)	ESTADUAL	1009.37	0.70	0.0	0.00742519	81752.33
APA FEDERAL GUARAQUECABA (ANTONINA)	FEDERAL	50529.30	0.08	0.3	0.05322769	586043.98
AEIT DO MARUMBI (ANTONINA)	ESTADUAL	22740.63	0.08	0.2	0.02266567	249552.07
PARQUE ESTADUAL DO PICO PARANA	ESTADUAL	2253.00	0.70	0.1	0.01759445	193717.21
RPPN ESTADUAL MORRO DA MINA	ESTADUAL	267.23	0.52	3.2	0.00599879	66047.47
RPPN 5285 (EX) MORRO DA MINA	ESTADUAL	1068.96	0.68	3.2	0.03137946	345491.99
RPPN ESTADUAL AGUAS BELAS	ESTADUAL	101.64	0.52	2.7	0.00200711	22098.56
RPPN 5291 (EX) AGUAS BELAS	ESTADUAL	406.56	0.68	2.7	0.01049874	115592.49
RPPN ESTADUAL RIO CACHOEIRA	ESTADUAL	2650.14	0.52	3.5	0.06348746	699005.37
RPPN ESTADUAL (EX) RIO CACHOEIRA	ESTADUAL	1642.74	0.68	3.5	0.05146281	566612.42
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Municipio:.....					0.26574736	
Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Estado:.....					6.33391864	
Indice Ambiental por Unidades de Conservacao para o Municipio:.....					2.09781157	
TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS AO MUNICIPIO:.....						2925913.90
1- Os dados, informacoes, resultados dos calculos, referem-se ao cumprimento da Lei Complementar n° 59/91 (Lei do ICMS Ecológico) e normas afins, relativa a Unidades de Conservação e outros espaços protegidos.						
2- Com estes dados e informacoes, e possivel fazer uma conferencia dos dados basicos, e com auxilio de um profissional lotado em qualquer um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, refazer e conferir os calculos e os resultados finais.						
3- Al,m dos dados e informacoes sobre o processo de calculo, este relatorio traz tambem dados e informacoes sobre a quantia de recursos financeiros repassados aos municipios em funçao das Unidades de Conservação e outras areas protegidas.						
Os dados estao em reais e representam o acumulado mensal, por espaço especialmente protegido.						
4- Para informacoes complementares procurar um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, ou dirigir-se a Coordenação Executiva do Projeto ICMS Ecológico por Biodiversidade/DIBAPI/IAP, através do FAX n° (041) 333-6161 ICMS Ecológico por Biodiversidade/DIBAP/IAP - Curitiba - Paran .						

FONTE: DIBAP / ICMS Ecológico por Biodiversidade.

Fonte: ICMS Ecológico, 2010.

## Anexo 2 – Listagem de RPPNs no Estado do Paraná, Reconhecidas pelo IAP

Nº	Criação	Portaria IAP/GP	Área (ha)	Denominação	Município
1	1997	<a href="#">86/98</a>	276,19	RPPN Fazenda Campina da Lagoa	Campina da Lagoa
2	1997	<a href="#">67/98</a>	104,06	RPPN Fazenda São João	Engenheiro Beltrão
3	1997	<a href="#">88/98</a>	134,06	RPPN Bernard Philippe Marie Philibert de Laguiche (Conde Laguiche - Cidade Real)	Fênix
4	1997	<a href="#">34/98</a>	111,32	RPPN Agro Mercantil Vila Rica Ltda	Fênix
5	1997	<a href="#">85/98</a>	262,40	RPPN Pasta Mecânica Hansa Ltda	Luziana
6	1997	<a href="#">61/98</a>	148,32	RPPN Henrique Gustavo Salonski (Faz. Santa Rosa)	Luziana
7	1997	<a href="#">93/98</a>	219,60	RPPN Fazenda Moreira Sales	Moreira Sales
8	1997	<a href="#">71/98</a>	80,90	RPPN Lucia Conrado Shimidt (Fazenda Progresso)	Roncador
9	1997	<a href="#">58/98</a>	119,40	RPPN Rio Negro	Rio Negro
10	1997	<a href="#">110/02</a>	12,63	RPPN Narciso Luiz Vannini IV	Medianeira
11	1997	<a href="#">77/98</a>	14,40	RPPN Narciso Luiz Vannini II	Medianeira
12	1997	<a href="#">76/98</a>	19,24	RPPN Narciso Luiz Vannini I	Medianeira
13	1997	<a href="#">78/98</a>	10,88	RPPN Narciso Luiz Vannini III	Medianeira
14	1997	<a href="#">49/98</a>	54,20	RPPN COTREFAL II	Ramilândia
15	1997	<a href="#">70/98</a>	242,00	RPPN Fazenda Santa Maria	Santa Terezinha do Itaipu
16	1997	<a href="#">96/98</a>	25,00	RPPN Severino Mazzocato	Bom Jesus do Sul
17	1997	<a href="#">66/98</a>	12,00	RPPN João Mazzocato	Bom Jesus do Sul
18	1997	<a href="#">53/98</a>	14,52	RPPN Edemar José Fiss	Bom Jesus do Sul
19	1997	<a href="#">43/98</a>	46,70	RPPN Carlos Valdir Maran	Bom Jesus do Sul
20	1997	<a href="#">59/98</a>	20,00	RPPN Francisco Barivieira	Flor da Serra do Sul
21	1997	<a href="#">40/98</a>	26,00	RPPN Fazenda Alagado do Iguaçu	São Jorge do Oeste
22	1997	<a href="#">87/98</a>	23,41	RPPN Granja Perobal	São Jorge do Oeste
23	1997	<a href="#">91/98</a>	15,00	RPPN Ricieri Pizzato	São Jorge do Oeste
24	1997	<a href="#">52/98</a>	12,00	RPPN Sítio Alegre	Vêre
25	1997	<a href="#">73/98</a>	8,00	RPPN Sítio Cagnini	Vêre
26	1997	<a href="#">60/98</a>	12,50	RPPN Helmuth Krause	Vêre
27	1997	<a href="#">82/98</a>	3,00	RPPN Olívio Expedito Pastro	Vêre
28	1997	<a href="#">74/98</a>	645,00	RPPN Mata Suíça I - Fazenda Ubá	Lunardelli
29	1997	<a href="#">41/98</a>	645,00	RPPN Mata Suíça II - Fazenda Urutagua	Lunardelli
30	1997	<a href="#">31/98</a>	24,20	RPPN Fazenda Ásia Menor	Jaboti
31	1997	<a href="#">54/98</a>	102,85	RPPN Fazenda Perobal	Itambé
32	1997	<a href="#">38/98</a>	588,50	RPPN Fazenda da Barra	Lobato
33	1997	<a href="#">68/98</a>	116,28	RPPN Fazenda Santa Juliana	Santa Fé
34	1997	<a href="#">99/98</a>	62,32	RPPN Fazenda Boa Vista	Santa Fé
35	1997	<a href="#">83/98</a>	25,23	RPPN Fazenda Leonora	Alto Paraná
36	1997	<a href="#">100/98</a>	66,63	RPPN Fazenda São José II	Alto Paraná
37	1997	<a href="#">48/98</a>	607,94	RPPN Fazenda Matão	Loanda
38	1997	<a href="#">72/98</a>	545,30	RPPN Fazenda Santa Francisca	Querência do Norte
39	1997	<a href="#">109/02</a>	525,07	RPPN Fazenda Santa Fé	Querência do Norte
40	1997	<a href="#">80/98</a>	127,80	RPPN Fazenda Santa Fé do Ivaí	Santa Izabel do Ivaí
41	1997	<a href="#">113/02</a>	36,28	RPPN Fazenda Taquaritinga	Santa Izabel do Ivaí
42	1997	<a href="#">101/98</a>	309,88	RPPN Fazenda Mosaico - Mata dos Volpon I (Orlando)	Santa Mônica
43	1997	<a href="#">102/98</a>	330,40	RPPN Fazenda Mosaico - Mata dos	Santa Mônica

Nº	Criação	Portaria IAP/GP	Área (ha)	Denominação	Município
				Volpon II (Fernando)	
44	1997	<a href="#">103/98</a>	263,57	RPPN Fazenda Mosaico - Mata dos Volpon III (Sílvia)	Santa Mônica
45	1997	<a href="#">104/98</a>	291,77	RPPN Fazenda Mosaico - Mata dos Volpon IV (José Máximo)	Santa Mônica
46	1997	<a href="#">69/98</a>	2,42	RPPN Lauro Luiz Vailatti	Coronel Vivida
47	1997	<a href="#">33/98</a>	7,90	RPPN Adealmo Ferri	Coronel Vivida
48	1997	<a href="#">90/98</a>	4,84	RPPN Ricardo Mior	Coronel Vivida
49	1997	<a href="#">81/98</a>	4,84	RPPN Odila Poletto Mior	Coronel Vivida
50	1997	<a href="#">63/98</a>	7,00	RPPN Vit' Água Club	Coronel Vivida
51	1997	<a href="#">55/98</a>	4,84	RPPN Elza Mior	Coronel Vivida
52	1997	<a href="#">47/98</a>	2,60	RPPN Claudino Luiz Graff	Coronel Vivida
53	1997	<a href="#">39/98</a>	4,84	RPPN Antonio Garbin Neto	Coronel Vivida
54	1997	<a href="#">44/98</a>	30,00	RPPN Celso Stedile e Outra	Coronel Vivida
55	1997	<a href="#">50/98</a>	23,95	RPPN Dérico Dalla Costa	Pato Branco
56	1997	<a href="#">51/98</a>	5,20	RPPN Diomar Dal Ross	Pato Branco
57	1997	<a href="#">45/98</a>	3,63	RPPN CPEA - Centro Pastoral Educacional e Assistencial "Dom Carlos"	Pato Branco
58	1997	<a href="#">32/98</a>	5,60	RPPN AABB	Pato Branco
59	1997	<a href="#">95/98</a>	50,00	RPPN Fazenda Legendária	Laranjal
60	1997	<a href="#">36/98</a>	3,00	RPPN Sítio São José	Mato Rico
61	1997	<a href="#">65/98</a>	4,00	RPPN Gamelão	Mato Rico
62	1997	<a href="#">35/98</a>	96,80	RPPN Fazenda Maracanã	Castro
63	1997	<a href="#">64/98</a>	20,00	RPPN São Francisco de Assis	Castro
64	1997	<a href="#">57/98</a>	7,50	RPPN Sítio Potreiro	Ipiranga
65	1997	<a href="#">97/98</a>	60,00	RPPN Fazenda Paiquerê	Ponta Grossa
66	1997	<a href="#">89/98</a>	1.090,00	RPPN Reserva Ecológica ITA-Y-TYBA	Tibagi
67	1997	<a href="#">94/98</a>	54,16	RPPN Rubens Cadena Piovezan	Diamante do Oeste
68	1997	<a href="#">37/98</a>	48,40	RPPN Almiro José Liberali	Diamante do Oeste
69	1997	<a href="#">98/98</a>	4,69	RPPN Wilson Eugênio Donin	Toledo
70	1997	<a href="#">42/98</a>	14,52	RPPN Augusto Dunke	Toledo
71	1997	<a href="#">121/02</a>	2,97	RPPN Leonildo Donin	Toledo
72	1997	<a href="#">114/02</a>	20,08	RPPN Mitra Diocesana de Toledo	Toledo
73	1997	<a href="#">84/98</a>	17,54	RPPN Osvaldo Hoffmann	Toledo
74	1997	<a href="#">122/02</a>	5,22	RPPN Wilson Eugênio Donin	Toledo
75	1997	<a href="#">120/02</a>	2,50	RPPN Wilson Eugênio Donin	Toledo
76	1997	<a href="#">46/98</a>	222,30	RPPN Fazenda Caraguatatiba da Divisa	São Manoel do Paraná
77	1998	<a href="#">176/98</a>	43,22	RPPN Lenita Neme Fernandes Ruiz de Arruda Leite (Fazenda Corumbataí)	Barboza Ferraz
78	1998	<a href="#">205/98</a>	27,42	RPPN SLOMP Investimentos Imobiliários	Campo Mourão
79	1998	<a href="#">165/98</a>	108,90	RPPN Artur Cesar Vigilato (Faz. Santa Terezinha)	Campo Mourão
80	1998	<a href="#">183/98</a>	60,50	RPPN José Cândido da Silva Muricy Neto	Fênix
81	1998	<a href="#">193/98</a>	24,20	RPPN Ivan Luís de Castro Bittencourt	Fênix
82	1998	<a href="#">192/98</a>	25,00	RPPN Hilva Jandrey Marques	Fênix
83	1998	<a href="#">213/98</a>	160,74	RPPN COAMO	Luziana
84	1998	<a href="#">208/98</a>	131,21	RPPN COAMO II (Fazenda Depósitozinho)	Luziana
85	1998	<a href="#">189/98</a>	72,60	RPPN Artur Cesar Vigilato	Luziana

Nº	Criação	Portaria IAP/GP	Área (ha)	Denominação	Município
86	1998	<a href="#">188/98</a>	294,44	RPPN Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura	Quinta do Sol
87	1998	<a href="#">203/98</a>	28,10	RPPN Erna Izabela Prieve ( Sítio Cachoeira)	Roncador
88	1998	<a href="#">200/98</a>	10,60	RPPN Família Squizzato	Anahy
89	1998	<a href="#">169/98</a>	804,00	RPPN Estância Hermínio e Maria	Campo Bonito
90	1998	<a href="#">170/98</a>	210,00	RPPN Estância Primavera	Campo Bonito
91	1998	<a href="#">168/98</a>	676,60	RPPN Estância Alvorada	Vera Cruz do Oeste
92	1998	<a href="#">206/98</a>	847,00	RPPN Tarumã - parte I e parte II	Campo Largo (404,00 ha) e Palmeira (443,00 ha)
93	1998	<a href="#">111/02</a>	1,72	RPPN Felicidade	Imbituva
94	1998	<a href="#">180/98</a>	48,76	RPPN Fazenda Itapuã	Faxinal
95	1998	<a href="#">186/98</a>	24,23	RPPN Fazenda Pinheiro	Faxinal
96	1998	<a href="#">199/98</a>	4,84	RPPN Sítio Tupiatã	Faxinal
97	1998	<a href="#">198/98</a>	19,98	RPPN Sítio Belo Horizonte	Faxinal
98	1998	<a href="#">164/98</a>	19,98	RPPN Fazenda Belo Horizonte	Faxinal
99	1998	<a href="#">196/98</a>	25,14	RPPN Fazenda Kaloré	Marumbi
100	1998	<a href="#">112/02</a>	40,87	RPPN Santa Thereza	Barra do Jacaré
101	1998	<a href="#">195/98</a>	1.126,10	RPPN Mata do Barão	Londrina
102	1998	<a href="#">178/98</a>	62,76	RPPN Fazenda Kondo I	Nova Londrina
103	1998	<a href="#">177/98</a>	86,99	RPPN Fazenda Kondo II	Nova Londrina
104	1998	<a href="#">190/98</a>	162,61	RPPN Fazenda São Pedro/Bento	Santa Cruz do Monte Castelo
105	1998	<a href="#">184/98</a>	43,07	RPPN Fazenda Paranhos	São Carlos do Ivaí
106	1998	<a href="#">175/98</a>	135,00	RPPN Ikatú Agropecuária Ltda ( Faz. Chavantes)	São Pedro do Paraná
107	1998	<a href="#">207/98</a>	18,00	RPPN Teolide Maria Balzan Breda	Coronel Vivida
108	1998	<a href="#">191/98</a>	4,84	RPPN Graciolino Ivo Sartor	Coronel Vivida
109	1998	<a href="#">174/98</a>	14,50	RPPN Fazenda Cercado Grande	Castro
110	1998	<a href="#">204/98</a>	7,26	RPPN Sítio Serra do Tigre	Ivaí
111	1998	<a href="#">201/98</a>	95,00	RPPN Rio Bonito	Ivaí
112	1998	<a href="#">173/98</a>	80,00	RPPN Invernada Barreiro	Ponta Grossa
113	1998	<a href="#">182/98</a>	3.852,3	RPPN Fazenda Monte Alegre	Telêmaco Borba
114	1998	<a href="#">181/98</a>	2.771,6	RPPN Fazenda Mocambo	Tibagi
115	1998	<a href="#">171/98</a>	187,80	RPPN Estância Serra Morena	Diamante do Oeste
116	1998	<a href="#">166/98</a>	16,40	RPPN Benedito Antônio dos Santos Filho	Guairá
117	1998	<a href="#">167/98</a>	57,00	RPPN Edela Toldo	Guairá
118	1998	<a href="#">179/98</a>	182,88	RPPN Antonio Almir dos Santos	Terra Roxa
119	1998	<a href="#">172/98</a>	484,00	RPPN Fazenda Açú	Terra Roxa
120	1998	<a href="#">187/98</a>	185,48	RPPN Edmundo Pereira Canto	Terra Roxa
121	1998	<a href="#">185/98</a>	220,29	RPPN Paulo Ivan dos Santos	Terra Roxa
122	1998	<a href="#">197/98</a>	274,60	RPPN Fazenda Urupes ( Mata do Sestito )	Cruzeiro do Oeste
123	1998	<a href="#">194/98</a>	198,71	RPPN Agropecuária Manaim (Mata do Bortolon)	Cruzeiro do Oeste
124	1999	<a href="#">126/00</a>	5,32	RPPN Sítio Três Irmãos ( Mata do Cidão)	Corumbataí do Sul
125	1999	<a href="#">118/02</a>	93,01	RPPN Santa Maria I ( Mata do Carolo)	Luziana
126	1999		10,70	RPPN Fazenda Santa Maria I(Mata do Carollo)	Luziana
127	1999	<a href="#">135/99</a>	30,03	RPPN Fazenda Campo Alto	Campo Bonito

Nº	Criação	Portaria IAP/GP	Área (ha)	Denominação	Município
128	1999	<a href="#">115/00</a>	26,73	RPPN Fazenda Banhadinho	Sapopema
129	1999	<a href="#">121/00</a>	5,87	RPPN Sítio São Sebastião	Sapopema
130	1999	<a href="#">116/00</a>	441,05	RPPN Fazenda Inho - ó	Sapopema
131	1999	<a href="#">120/00</a>	41,81	RPPN Salto das Orquídeas I	Sapopema
132	1999	<a href="#">112/00</a>	3,81	RPPN Serrinha	Sapopema
133	1999	<a href="#">111/00</a>	10,65	RPPN Sítio São Roque	Sapopema
134	1999	<a href="#">122/00</a>	8,97	RPPN Cachoeira Laranjal	Jacarezinho
135	1999	<a href="#">113/00</a>	133,22	RPPN Bordignon	Tomazina
136	1999		429,22	RPPN Mata São Pedro	Lupionópolis
137	1999	<a href="#">124/00</a>	167,08	RPPN Fazenda São Bento	Paraíso do Norte
138	1999	<a href="#">119/02</a>	173,24	RPPN Fazenda Duas Barras	Planaltina do Paraná
139	1999	138/98	211,08	RPPN Fazenda do Tigre I	Arapoti
140	1999	<a href="#">137/99</a>	158,75	RPPN Fazenda do Tigre - Parte II	Arapoti
141	1999	<a href="#">136/99</a>	20,00	RPPN Fazenda Invernada do Cerradinho	Arapoti
142	1999	139/99	6,82	RPPN Fazenda Nova Esperança	Arapoti
143	1999	142/99	23,00	RPPN Fazenda Faxinal ou Barreiro	Arapoti
144	1999	141/99	25,47	RPPN Fazenda Taquarussú	Arapoti
145	1999	140/99	4,17	RPPN Chácara Ipê	Carambeí
146	1999	<a href="#">134/99</a>	21,00	RPPN Naude P. Prates	Diamante do Oeste
147	2000	<a href="#">117/02</a>	53,16	RPPN João Batista do Nascimento	Tomazina
148	2000	<a href="#">70/02</a>	159,70	RPPN Fazenda Nova Paranapanema	Jardim Orinda
149	2000	<a href="#">69/02</a>	39,67	RPPN Rosinei Cadena Piovezan	Diamante do Oeste
150	2001	<a href="#">82/02</a>	78,90	RPPN Fazenda Água Cristalina III	Ramilândia
151	2001	<a href="#">81/02</a>	37,71	RPPN Fazenda Água Cristalina II	Ramilândia
152	2001	<a href="#">80/02</a>	39,43	RPPN Fazenda Água Cristalina I	Ramilândia
153	2001	<a href="#">72/02</a>	400,00	RPPN Parque das Águas	Ramilândia
154	2001	<a href="#">68/02</a>	94,40	RPPN Antoninho Trento e Outros	Ramilândia
155	2001	<a href="#">71/02</a>	103,41	RPPN Fazenda Santa Olímpia	Barra do Jacaré
156	2001	<a href="#">67/02</a>	90,54	RPPN São João	São José da Boa Vista
157	2001	<a href="#">83/02</a>	41,25	RPPN Juca Amâncio I	São José da Boa Vista
158	2001	<a href="#">66/02</a>	21,83	RPPN Juca Amâncio	São José da Boa Vista
159	2001	<a href="#">63/02</a>	89,96	RPPN Major Ariovaldo Villela	Lupionópolis
160	2001	<a href="#">65/02</a>	359,34	RPPN Fazenda Bararuba	Alto Paraná
161	2001	<a href="#">61/02</a>	137,05	RPPN Fazenda da Mata	Querência do Norte
162	2001	<a href="#">64/02</a>	177,00	RPPN Jovaldir Anselmini e Nelson Furlan Bagini(Vale do Rio Cantu)	Mato Rico
163	2001	<a href="#">62/02</a>	98,40	RPPN Olindo Melo/ Edelfonso Becker (Foz do Jiquiri)	Mato Rico
164	2001	<a href="#">60/02</a>	10,89	RPPN Hélio Bocato (Recanto da Jaguatirica )	Mato Rico
165	2001	<a href="#">75/03</a>	12,86	RPPN Estância do Monge	Ortigueira
166	2002	<a href="#">129/03</a>	7,73	RPPN Sítio São Francisco	Rio Azul
167	2002	<a href="#">110/03</a>	43,00	RPPN Fazenda Duas Fontes	Cruzeiro do Sul
168	2002	<a href="#">82/04</a>	243,79	RPPN Fazenda Paradão	Jardim Olinda
169	2002	<a href="#">47/03</a>	104,89	RPPN Fazenda Paraguaçu	Guaporema
170	2003	<a href="#">156/03</a>	14,92	RPPN Cachoeira do Aristeu	Ibaiti
171	2003	<a href="#">46/03</a>	1.336,19	RPPN Reserva Natural Morro da Mina	Antonina
172	2003	<a href="#">167/04</a>	129,14	RPPN Fazenda Carambola	Rolândia
173	2003	<a href="#">186/04</a>	10,28	RPPN Sítio São Sebastião	Paranavaí

<b>Nº</b>	<b>Criação</b>	<b>Portaria IAP/GP</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Denominação</b>	<b>Município</b>
174	2003	<a href="#">187/04</a>	6,05	RPPN Sítio Avelar	Paranavaí
175	2003	<a href="#">173/03</a>	32,28	RPPN Fazenda Taquari	Lindoeste
176	2004	<a href="#">207/04</a>	554,80	RPPN Fazenda Barbacena	São Pedro do Ivaí
177	2004	<a href="#">184/04</a>	508,20	RPPN Reserva Natural Águas Belas	Antonina
178	2004	<a href="#">83/04</a>	57,01	RPPN Fazenda Cachoeira	Cruzeiro do Sul
179	2004	<a href="#">157/08</a>	44,64	RPPN Luz do Sol	Rolândia
180	2005	<a href="#">133/05</a> <a href="#">222/05</a>	14,98	RPPN Ecológico Alvorada	Cascavel
181	2005	<a href="#">134/05</a> <a href="#">223/05</a>	16,40	RPPN Ecológico Alvorada 1	Cascavel
182	2006	<a href="#">118/06</a>	510,00	RPPN Fazenda Santo Antonio	Moreira Sales
183	2006	<a href="#">137/06</a> <a href="#">147/06</a> <a href="#">037/10</a>	211,36	RPPN Matas do Cici	Alvorada do Sul
184	2006	<a href="#">159/06</a>	92,89	RPPN Fazenda Santa América	Alvorada do Sul
185	2006	<a href="#">188/08</a>	189,70	RPPN Caminho das Tropas	Palmeira
186	2006	<a href="#">189/08</a>	227,23	RPPN Butuquara	Palmeira
187	2007	<a href="#">162/07</a>	309,16	RPPN Monte Sinai	Mauá da Serra
188	2007	<a href="#">158/07</a>	87,32	RPPN Santa Catarina	Nova Aurora
189	2007	<a href="#">161/07</a>	21,50	RPPN Vô Borges	Morretes
190	2007	<a href="#">159/07</a>	4.292,8 8	RPPN Reserva Natural Rio Cachoeira	Antonina
191	2007	<a href="#">157/07</a>	3.526,8 7	RPPN Reserva Natural Serra do Itaqui	Guaraqueçaba
192	2007	<a href="#">160/07</a>	392,37	RPPN Reserva Natural Serra do Itaqui 1	Guaraqueçaba
193	2007	<a href="#">77/07</a>	325,63	RPPN Fazenda Cascatinha	Florestópolis
194	2006	<a href="#">78/07</a>	222,50	RPPN Fazenda Amapuvo	Marilena
195	2006	<a href="#">89/07</a>	36,55	RPPN Fazenda Itabera	Cruzeiro do Sul
196	2007	<a href="#">231/07</a>	10,59	RPPN Ninho Corvo	Prudentópolis
197	2008	<a href="#">018/08</a>	21,56	RPPN Rancho Sonho Meu – Parte I	Tibagi
198	2008	<a href="#">17/08</a>	247,18	RPPN Rancho Sonho Meu – Parte II	Tibagi
199	2008	<a href="#">093/08</a>	1.040,0	RPPN Reserva Paisagem Araucária – Papagaio do Peito Roxo	General Carneiro
200	2008	<a href="#">098/08</a>	10,16	RPPN José Manzano	Itaguajé
201	2008	<a href="#">097/08</a>	29,04	RPPN Mata Morena	Itaguajé
202	2009	<a href="#">74/09</a>	47,207 5	RPPN Fazenda Bom Jesus das Araucárias	Reserva
203	2009	<a href="#">75/09</a>	24,575 3	RPPN Fazenda Bom Jesus das Palmeiras	Reserva
204	2010	<a href="#">64/10</a>	466,13	RPPN Leon Sfeir Von Linsingen	Guarapuava
205	2010	<a href="#">246/10</a>	4,5012	RPPN São Pedro	Nova Aurora
206	2010	<a href="#">247/10</a>	46,478 8	RPPN São Mateus	Nova Aurora
207	2011	<a href="#">58/11</a>	400,27	RPPN Reserva Natural Fazenda Santa Maria	Antonina
208	2011	<a href="#">59/11</a>	984,93	RPPN Reserva Natural Serra do Itaqui II	Guaraqueçaba
209	2011	<a href="#">99/11</a>	2,94	RPPN Vale da Vida	Cornélio Procópio
210	2011	<a href="#">125/11</a>	2,66	RPPN Recanto Verde	Toledo
211	2011	<a href="#">152/11</a>	39,57	RPPN Família Lavagnoli - I	Tapira
212	2011	<a href="#">153/11</a>	61,86	RPPN Família Lavagnoli - II	Tapira
213	2011	<a href="#">154/11</a>	13,06	RPPN da Turbina	Pinhalão
214	2013	<a href="#">228/13</a>	104,45	RPPN Serra do Cadeado I	Mauá da Serra
215	2013	<a href="#">229/13</a>	125,12	RPPN Serra do Cadeado	Mauá da Serra

Nº	Criação	Portaria IAP/GP	Área (ha)	Denominação	Município
			19		
216	2013	<a href="#">232/13</a>	47,926 2	RPPN Antonio Carlos Villa	Jacarezinho
217	2013	<a href="#">257/13</a>	60,563 6	RPPN Recanto das Nascentes	Sabaudia
218	2014	<a href="#">058/14- -070/14</a>	117,73	RPPN Morro do Bruninho	Piraquara
219	2014	<a href="#">090/14</a>	19,200 5	RPPN BRAFER	Araucária
220	2014	<a href="#">190/14</a>	18,331 9	RPPN Encantadas	Antonina

Fonte: IAP, 2016.